



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.649, DE 2017

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1418/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI – a possibilidade de rescisão contratual de produtos e serviços, de forma facilitada, pelo mesmo meio utilizado na celebração do contrato, sem prejuízo de outros meios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

JUSTIFICATIVA

Este projeto aperfeiçoa a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de suprir lacuna explorada por muitas empresas para dificultar a rescisão contratual de produtos e serviços, causando transtornos a consumidores.

A eficiência e a disposição das empresas em atender o cliente na hora da contratação de um serviço é inversamente proporcional à prontidão quando se deseja cancelar esse mesmo contrato. Essa constatação pode ser observada quando o consumidor opta por contratar, principalmente, produtos por telefone ou internet. No momento da contratação, o consumidor conta com uma série de facilidades, com menus de fácil acesso, clareza no oferecimento de opções e simplicidade para solicitar o serviço a qualquer hora e dia da semana – de forma automática, inclusive – sem o auxílio de funcionários.

Entretanto, ao buscarem a rescisão contratual, os consumidores que realizaram o acordo de forma automática, por meio de internet, sms ou ligação telefônica, por exemplo, enfrentam inúmeras dificuldades, sendo obrigados a rescindir o contrato única e exclusivamente por canal de comunicação e em condições diferentes dos utilizados no ato da contratação, dependendo do auxílio de um operador de telemarketing, disponível em dias e horários restritos.

Para dificultar ainda mais, muitas empresas também solicitam o envio de cartas ou de dados que não foram solicitados para a contratação do produto ou serviço. Registre-se as que deixam o consumidor em longas esperas telefônicas para serem atendidos por profissionais treinados para convencerem o cliente de desistir do cancelamento.

O mesmo acontece quando o consumidor adquire produto ou contrata serviço em estabelecimento físico e, portanto, na forma de atendimento presencial e pessoal, mas a empresa só possibilita a rescisão contratual por telefone ou outro meio eletrônico, recaindo nas mesmas dificuldades destacadas anteriormente, a partir da utilização de meio diferente do da contratação.

Com efeito, nenhum dispositivo do Código de Defesa do Consumidor trata sobre o tema, permitindo a utilização, por algumas empresas, de procedimentos adversos, lesando o consumidor com práticas abusivas e dificultando ao máximo o cancelamento do contrato.

Diante do exposto, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo suprir essa lacuna, garantindo que o consumidor tenha a possibilidade de rescindir o contrato pelo mesmo meio utilizado na celebração. Assim, se o contrato foi realizado pela internet, o consumidor terá o direito de poder cancelar o contrato também pela internet, em condições similares. O mesmo ocorrerá com os demais meios, para que haja o equilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

FIM DO DOCUMENTO